



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

Acórdão 4a Turma

Como o nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do quantum das indenizações por dano moral, cabe ao julgador apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho de Resende, em que são partes: ELZO LEITE, como recorrente, e TANGRAN ENGENHARIA LTDA e SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NACIONAL, como recorridas.

Inconformado com a sentença de fls. 667/668, de lavra do Juiz Rodrigo Dias Pereira, que julgou procedentes em parte os pedidos, o reclamante apresenta recurso ordinário, consoante razões de fls. 675/683.

O reclamante, em suas razões, sustenta que os danos moral e estético são inequívocos e devem ser majorados em razão da perda definitiva da falange distal por negligência da reclamada que o expôs a um risco desnecessário de maneira deliberada.

Entende que os valores fixados são irrisórios, uma vez que não foi levada em consideração a gravidade dos fatos ocorridos, com a amputação parcial do dedo da mão, com seqüela irreversível.

Diz que, em razão dos critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, a indenização por dano moral deve ser elevada para R\$50.000,00 e por dano estético para R\$70.000,00.

Afirma que, em razão do acidente de trabalho sofrido, ficou cerca de 10 meses afastado de suas atividades laborativas, razão pela qual deve ser majorado o valor fixado, a título de dano material, para R\$40.000,00.

Busca a reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência deferidos à reclamada, uma vez que não houve tal pedido na defesa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

Por fim, assevera ser devida a responsabilidade subsidiária da segunda ré, tomadora dos serviços, pois evidente a sua culpa *in vigilando*.

Contrarrazões da segunda ré, fls. 686/687.

Por não se tratar de hipótese prevista no Ofício PRT/1ª Reg. Nº 88.2017, de 24/03/2017, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DAS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO

O reclamante aduz ter sido admitido pela primeira ré, TANGRAM ENGENHARIA LTDA, em 11/6/2012, para exercer a função de carpinteiro, prestando serviços para a segunda, SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NACIONAL.

Sustenta que, em 10/10/2012, sofreu um acidente de trabalho ao manusear uma ferramenta denominada serra circular, o que lhe acarretou um amputamento parcial do dedo indicador da mão esquerda.

Afirma que o equipamento não possuía qualquer proteção para impedir ou evitar possíveis acidentes, informando que, somente após o ocorrido, a reclamada tomou alguma providência.

Após a emissão da CAT, ficou afastado em gozo de auxílio-doença acidentário no período de 26/10/2012 a 31/8/2013, afirmando que ainda presta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

serviços para a sociedade empresária.

Em decorrência do acidente de trabalho ocorrido, restando configurado o nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida, além da negligência da reclamada, aduz ser devido o pagamento de indenizações por dano material, moral e estético.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido nos seguintes termos, fls. 667/668:

“Postulou o autor o pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão do acidente do trabalho.

Infere-se dos autos que o autor sofreu acidente de trabalho que causou amputação parcial da falange distal do segundo quirodáctilo. A lesão deixou sequelas irreversíveis, mas não lhe provocaram incapacidade total e/ou permanente para o desempenho de atividades próprias de sua categoria profissional, assim como outras que demandem maiores esforços físicos.

Na medida em que o nexo de causalidade restou demonstrado e não havendo prova da culpa concorrente alegada na defesa apresentada pela primeira ré, impõe-se o dever de indenizar, com amparo nos artigos 927, *caput*, e 950, ambos do Código Civil.

Na medida em que o autor ficou incapacitado apenas temporariamente, (período em que recebeu auxílio previdenciário) fixa fixado, a título de dano material sofrido, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Urge salientar que não cabe dedução das importâncias recebidas pelo autor a título de benefício previdenciário na medida em que a prestação previdenciária tem causa e finalidade totalmente diversas da indenização ora deferida que visa indenizar o autor pelos ganhos que deixou de ter em virtude do acidente. Justamente por isso é que o artigo 7º, XXVIII da Constituição da República dispõe que parcelas inerentes ao seguro acidentário não excluem a indenização a cargo do empregador. Os lucros cessantes,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

bem como a indenização com base na responsabilidade civil que trata o art. 121, da Lei 8.213/81, estão incluídos no valor fixado nesta indenização.

O acidente sofrido pelo autor, com a conseqüente perda parcial da falange distal, atinge a dignidade do trabalhador como pessoa humana, sendo natural o sofrimento e a perturbação psíquica impostos à vítima, restando caracterizado, portanto, o dano moral.

Faz jus o autor à indenização pelo dano moral sofrido, dano este arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que guarda proporção entre o dano sofrido e a conduta culposa da primeira.

Também faz jus ao pagamento de uma indenização a título de dano estético, arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais)".

O autor, ora recorrente, busca a majoração das indenizações por dano material, moral e estético.

Assiste razão em parte ao reclamante.

Segundo estabelece o art. 5º, inciso X, da Constituição da República, o dano moral resulta da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da pessoa.

Para que reste caracterizado, é necessário que o ofendido comprove o sofrimento alegado, devendo trazer aos autos todos os dados necessários à sua identificação, com os elementos indicadores da gravidade e da repercussão da ofensa.

No presente caso, pelo fato de o autor haver sofrido lesão permanente, com a amputação parcial de seu dedo indicador, da mão esquerda, em decorrência de acidente de trabalho, é cristalino que o ato foi capaz de macular a intimidade e a vida privada do reclamante.

Ademais, não há como não reconhecer que as conseqüências do acidente de trabalho resultaram em abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia no reclamante, conforme alegado na inicial, vide fotos de fls. 638/644.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

Trata-se do princípio da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC, mediante o qual o Juiz é livre para, diante dos elementos dos autos, formar seu convencimento.

Atingida a esfera pessoal do trabalhador, configura-se o dano moral indenizável pecuniariamente, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República e art. 186 do Código Civil.

Quanto ao valor da indenização, o *quantum* indenizatório deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à situação socioeconômica do autor e do réu.

O nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do *quantum* das indenizações por dano moral, cabendo, pois, ao julgador apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.

Entendo, entretanto, não terem sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o *quantum arbitrado* não é compatível com a gravidade do ocorrido.

Assim, procede, em parte, a pretensão recursal do reclamante, devendo ser majorado o valor arbitrado à indenização pelo dano moral sofrido, que ora fixo em R\$ 10.000,00, em observância dos princípios acima referidos e por considerar o montante adequado e útil, tendo em vista o caráter exemplar da pena.

Quanto ao dano estético, seu conceito está relacionado a alguma deformação morfológica permanente sofrida, que, no caso em exame, conforme nos mostram as fotografias de fls. 638/644, resultou em amputação parcial do dedo indicador da mão esquerda que efetivamente enseja em desgosto e constrangimento, sendo cabível, também aqui, na majoração da indenização por dano estético para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, quanto ao dano material, entendo que a sentença não merece reforma.

Como bem sopesado pelo Juízo de primeiro grau, a lesão não lhe provocou incapacidade total e/ou permanente, como demonstrado no laudo pericial de fls. 634/648, sendo certo que o reclamante gozou de auxílio-previdenciário somente no período de 26/10/2012 a 31/8/2013, razão pela qual entendo que o valor arbitrado de R\$5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

Em consequência, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar as indenizações por dano moral e dano estético, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante assevera ser devida a responsabilidade subsidiária da segunda ré, tomadora dos serviços, pois evidente a sua culpa *in vigilando*.

Não lhe assiste razão.

A primeira reclamada, empregadora do autor, tem, como um dos seus objetivos sociais, "Construção civil: consultoria, fiscalização de obras, projetos, construções prediais, industriais, hidrovias, portuárias, de pontes, de viadutos e de telecomunicações; instalações elétricas, hidráulicas", f. 144.

O contrato celebrado entre as reclamadas, fl. 56, noticia que a primeira pé foi contratada, sob o regime de empreitada global, para execução de obras "de ampliação e reestruturação do SENAI – Resende, localizado na Rua Sarquis José Sarquis, nº 156, Jardim Jalisco, Resende, RJ, com fornecimento de mão-de-obra, material e demais recursos necessários à perfeita execução dos serviços".

Diante do objeto do contrato firmado entre as rés, não assiste razão ao reclamante, ora recorrente, pois devida a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

Trata-se, na hipótese, de verdadeiro contrato de empreitada de construção civil entre a dona da obra e o empreiteiro, na hipótese, respectivamente, o SENAI e a primeira reclamada.

A referida Orientação Jurisprudencial assim dispõe:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Não há como se reconhecer, na espécie, a hipótese de terceirização de serviço ou atividade, mas um contrato de empreitada de construção civil.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial acima transcrita, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso.

Logo, ante os elementos dos autos, que revelam a atuação da segunda ré como verdadeira dona da obra, tem-se por correta a decisão recorrida.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O autor, ora recorrente, busca a reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência deferidos à reclamada, uma vez que não houve tal pedido na defesa.

O Juízo de primeiro grau condenou o reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor da soma dos pedidos que foram julgados improcedentes, ante a procedência parcial dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

As normas que estipulam o pagamento de honorários de advogado possuem natureza híbrida, de direito material e também processual. Regulam relações processuais, contendo, porém, conteúdo material, produzindo efeitos que extrapolam o processo.

Assim, as alterações promovidas, a esse respeito, pela Lei nº 13.467/2017 somente se aplicam aos processos trabalhistas ajuizados a partir de sua edição, inclusive, em respeito aos princípios da causalidade, da garantia da não surpresa e da boa-fé objetiva.

Conforme a lição de Carlos Maximiliano, citado por José Affonso



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

Dallegrave Neto [(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista” - in www.migalhas.com.br – consultado em 16/02/2017],

“O preceito sobre observância imediata refere-se a normas processuais no sentido próprio; não abrange casos de diplomas que, embora tenham feição formal, apresentam, entretanto, prevalentes os caracteres do Direito ... Substantivo; nesta hipótese, predominam os postulados do Direito Transitório Material.”

Esse entendimento não sofre alteração mesmo se considerarmos que as normas em questão são exclusivamente de direito processual.

Isto porque, conforme estabelecido no art. 14 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, a nova norma processual, embora aplicável imediatamente aos processos em curso, a partir de sua edição, deve respeitar os atos processuais já praticados, observando-se as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Também sob esse prisma, a questão relativa aos honorários de advogado, no processo do trabalho, deve ser regida pela lei vigente à data do ajuizamento da ação, por se tratar de situação jurídica consolidada a partir da sistemática processual anteriormente vigente.

Uma lei processual nova não pode prejudicar as partes da relação jurídica posta em juízo, considerando as expectativas que elas tinham no momento de ajuizamento da ação e oferecimento de defesa.

A segurança jurídica e a previsibilidade dos ônus e bônus processuais devem ser aferidos no momento de consolidação da relação jurídica processual.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto [(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista” - in www.migalhas.com.br – consultado em 16/02/2017],

“o julgador só poderá aplicar os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

de sucumbência recíproca para as ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/17. Do contrário, haverá flagrante ofensa à segurança jurídica e ao princípio que veda surpreender de forma prejudicial os litigantes que iniciaram a relação processual sob a égide da lei velha. Ressalte-se que a ordem jurídica não permite a retroatividade lesiva da lei nova, ex vi do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do TST, *verbis*:

“A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, contudo, a alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos”. (RR-20192-83.2013.5.04.0026 – 6ª Turma – Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos – pub. em 15/12/2017)

Aplicada a legislação processual vigente à data do ajuizamento da ação (12/2/2014), não há que se falar em honorários de sucumbência às reclamadas, ante a procedência parcial dos pedidos postulados na inicial.

Ressalte-se que não houve interposição de recurso pela primeira reclamada, razão pela qual deve ser mantida a condenação quanto aos honorários sucumbenciais deferidos ao reclamante, sob pena de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus.

Dou provimento ao apelo para afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou parcial provimento para majorar as indenizações por dano moral e dano estético, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada e para afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 34
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000126-02.2014.5.01.0521 - RTOrd

fundamentação. Mantidos os valores arbitrados na origem.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento para majorar as indenizações por dano moral e dano estético, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada e para afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Mantidos os valores arbitrados na origem. Vencido o Desembargador Cesar Marques Carvalho quanto ao valor dos danos morais.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 2018.

Tania Silva
Garcia

Desembargadora do Trabalho Relatora

fr